



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 615/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte e dá outras Providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que a Constituição da República estabelece que, é dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) fomentar práticas desportivas formais e não-formais, *in verbis*:

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 217. É **dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais**, como direito de cada um, observados: (g. n.)

Destaca-se, também, que a CESP, nos mesmos termos da CRFB estabelece que:

## **Constituição do Estado de São Paulo**

Artigo 264 - O **Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais**, como direito de todos. (g. n.)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E, de forma simétrica com a CESP e a CRFB, nos termos infra transcrito, dispõe a LOM, que o Município fomentará as práticas formais e não formais como direito de todos:

## **Lei Orgânica do Município de Sorocaba**

**Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.** (g. n.)

E por fim, sublinha-se que, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento editando o Tema 917, estabelecendo diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão infra descrita, no ARE 878911, fixando a tese que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos”:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria disposta nesta Proposição em seu teor não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, afastando-se assim a alegação de vício de iniciativa, destaca-se que:

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como, não contrasta com o tema nº 917, editado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual direciona as futuras decisões, firmando entendimento que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos”, **sendo que, sobre o aspecto jurídico, nada a opor, com exceção do Art. 7º, deste PL, o qual é ilegal**, pois:

A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis, ou disposições legais revogadas, conforme estabelece o Art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer

Sorocaba, 25 de agosto de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003900390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **25/08/2025 14:31**

Checksum: **0DCD761E757B91B6C076042BDBF4CAD17824CF19789B25C29753E388AC1FC178**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390034003900390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.